CÓDIGO DE MINAS — AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA — PROVA DE NACIONALIDADE BRASILEIRA

— Quando a lei exige a prova de um fato, de uma qualidade, sòmente o documento hábil para a prova do ato ou fato pode ser admitido. Quando não apresentado, ou exibido outro inidôneo, ter-se-á o fato como não aprovado. A apresentação do documento hábil, além do mais, deve ser de iniciativa do próprio interessado, independente de qualquer exigência ou despacho administrativo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PARECER: 1. O presente processo, remetido em grau de recurso ao Exmo. Sr. Presidente da República, vem ao meu estudo para examinar a interpretação a ser dada ao disposto no art. 14 do Código de Minas, que exige a apresentação prévia de documento comprobante da nacionalidade brasileira, juntamente com o pedido de autorização de pesquisa.

2. Verifica-se que o requerente dentro do prazo regulamentar (artigo 27) deixou de apresentar documento hábil para a prova daquela qualidade.

3. A instrução do processo traz opiniões divergentes, entendendo uns que deve haver maior tolerância quanto aos prazos, de momento que o interessado, embora não haja exibido em tempo oportuno a prova, na realidade tem a qualidade que invoca.

Outros, porém, acham que o prazo é fatal e que documento inábil é o mesmo que a falta de documento, não sendo lícito ampliar o sentido da lei e os seus prazos, sem prejuízo de direitos de terceiros.

4. A primeira tese é defendida pelo Assistente Jurídico do Departamento Nacional da Produção Mineral e pelo Diretor do mesmo Departamento, e a segunda pelo Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, em longo parecer aprovado pelo ministro.

5. Não haveria mair dúvida em conceder-se a dilação pedida se não fôsse a necessidade de amparar também a situação jurídica do outro requerente.

O que estabelece, de um modo geral, o direito à preferência é a precedência do tempo, a primazia do pedido, acompanhado dos elementos considerados pela lei como necessários, imprescindíveis.

Não basta que tenha o interessado as condições intrínsecas, é preciso que também prove que as tem, no prazo e pela forma prevista pela lei.

Precedente perigoso e incerto é admitir-se a retificação posterior ou o suprimento das faltas verificadas no pedido, de documentos julgados indispensáveis pela lei, porque tal procedimento viria ilidir a finalidade da lei, suprimir o concurso na precedência e quebrar um sistema que só pode ser aplicado com justiça quando rìgidamente cumprido. Uma exceção aberta tornará inócuo o sistema de precedência.

6. Quando a lei exige a prova de um fato, de uma qualidade, sòmente o documento hábil para a prova do ato ou fato pode ser admitido.

Quando não apresentado, ou exibido outro inidôneo, ter-se-á o fato como não aprovado.

A apresentação do documento hábil, além do mais, deve ser de iniciativa do próprio interessado, independente de qualquer exigência ou despacho administrativo.

7. O art. 27 do Código de Minas se me afigura bem claro porque faz perecer o direito à prioridade, quando o pedido não fôr devidamente instruído dentro do prazo, sem ressalvas, sem justificativas outras que não aquelas admitidas pelo direito comum.

Efetivamente, reza o artigo:

> "O pedido de autorização de pesquisa assegura a prioridade para a sua obtenção, pelo prazo de sessenta dias. Findo êsse prazo, se não tiver sido instruído satisfatòriamente, nenhum direito terá adquirido com êle o interessado".

8. O prazo é extintivo de prioridade, não mencionando a lei qualquer ressalva, motivo de fôrça maior ou qualquer outra circunstância como justificativa da demora ou suspensão do prazo.

Findos os sessenta dias, desaparece a prioridade, isto é, o direito do requerente em relação a terceiros que também tenham a mesma pretensão.

9. Se o requerente não documentar o seu pedido dentro de sessenta dias, terceiros interessados poderão requerer a autorização, porque já não mais subsiste a preferência.

No caso contrário (se não interessar a terceiros a pesquisa), pode-se tolerar ou que o interessado complete a documentação exigida pela lei ou apresente novo requerimento devidamente instruído.

O que não me parece possível é admitir uma tolerância que não existe na lei, uma liberalidade de prazos contra a lei, *em prejuízo dos direitos de terceiros*.

10. Estou de acôrdo com o ponto de vista sustentado pelo Dr. consultor jurídico do Ministério da Agricultura, porque, segundo me parece, atende melhor ao espírito e à letra da lei, é, em tese, mais justo, permitindo à administração fixar uma orientação mais impessoal e mais equitativa.

11. Documento inábil é o mesmo que ausência de documento e não poderia escapar ao requerente Humberto Lomba, a impropriedade da carteira de identidade, sem menção da nacionalidade brasileira.

12. Ora, a falta de prova exclui o próprio fato, considerado inexistente para a administração, que dêle só pode ter conhecimento através do documento oferecido pelo próprio interessado. (Ver Augente, *L'onere della prova*).

13. Admitir o contrário, em detrimento do direito de terceiro que satisfez as exigências legais, importaria, a meu ver, na violação da lei quando assegura a prioridade àquele que requerer em primeiro lugar e que também exibir preferencialmente os documentos exigidos.

E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1945. — *Temístocles Brandão Cavalcante*, Consultor Geral da República.